

Informativo 203/2019 – CONOF/CD

Brasília, 29 de novembro de 2019.

**Assunto**: derrubada de veto presidencial aposto ao dispositivo relativo ao Fundo Eleitoral (inciso II do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997), alterado pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE DA ALTERAÇÃO

Por meio da solicitação 1844/2019, a Liderança do Partido Novo solicita avaliação da CONOF a respeito do inciso II, do art. 16-C, da Lei 9504/1997, que trata dos recursos que constituem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, mas esse Veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional na Sessão realizada em 27/11/2019.

Gostaríamos de saber as seguintes questões:

- 1 A rejeição desse Veto implicou em retirada de um limite mínimo antes previsto para FEFC?
  - 2 A rejeição desse Veto implicou em aumento do FEFC?
- 3 A nova legislação permite que seja enviado ao Congresso um montante para o FEFC inferior ao que a legislação anterior determinava?

Em 27 de setembro de 2019, a Lei nº 13.877 foi sancionada e promulgada com vetos pelo Presidente da República. Um desses vetos foi aposto ao inciso II do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação havia sido alterada pela Lei recém aprovada pelo Congresso Nacional.

Inicialmente, transcrevemos o inciso II do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, redação dada pela Lei 13.487, de 8 de agosto de 2017, vigente anteriormente (que permaneceria em vigor em caso de manutenção do veto); a redação aprovada pelo Congresso Nacional e alterada pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019 (que entrará em vigor com derrubado o veto); e as razões do veto:

#### Redação Lei 13.487, de 8 de agosto de 2017:

- Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, **em valor ao menos equivalente**:
- I ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
- II a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. (grifo é nosso)

## Redação alterada pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019 (com dispositivo vetado):

- Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, **em valor ao menos equivalente**:
- I ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
- II ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (grifo é nosso)

#### Razões do veto:

"A propositura legislativa, ao retirar o limite de 30% atualmente vigente, acaba por aumentar despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da LDO para 2019".

## 2. RESPOSTAS AOS QUESITOS DA SOLICITAÇÃO

# 2.1. - A rejeição desse Veto implicou em retirada de um limite mínimo antes previsto para FEFC?

O montante originalmente previsto pela Lei 13.487, de 8 de agosto de 2017, quando da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) configurava um piso mínimo a ser alocado pelo Poder Executivo no projeto de lei orçamentária nessa

despesa obrigatória e não um teto, que poderia ser proposto a maior ou aprovado com recursos adicionais pelo Congresso Nacional.

Tal fato decorre da própria redação da Lei do *caput* do art. 16-C, que prevê um "valor ao menos equivalente", que se manteve intacto, assim como os recursos previstos no seu inciso I, relativos a queda da renúncia de receita das inserções de propaganda dos partidos, que foram reduzidas.

Assim sendo, **com a derrubada do veto** relacionada o inciso II da referida lei **retira o valor obrigatório (piso mínimo) que seria no orçamento federal, de pelo menos R\$ 1,7 bi, corrigido pelo INPC**, nos termos do art. 3º da Lei n º 13.488/2017<sup>1</sup>.

Tal piso derivava de um montante fixo em relação às emendas de bancada 30% da "reserva específica" (emendas de bancada) da LDO de 2017, que tinha apenas a função de servir como valor de referência para que o Poder Executivo observe tal montante quando do encaminhamento da proposta orçamentária ao Congresso. No entanto não vinculava a apresentação de emendas para tal fim como também não impedia.

#### 2.2. A rejeição desse Veto implicou em aumento do FEFC?

O Presidente da República em seu veto assevera que a proposição "ao retirar o limite de 30% atualmente vigente, acaba por aumentar despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória".

A justificativa não é estritamente correta, uma vez que tal aumento não seria uma decorrência automática da retirada do percentual.

Com a rejeição (derrubada) do veto, o inciso II do art. 16-C não faz mais alusão ao montante mínimo referenciado à LDO de 2017 e sim ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. Embora não esteja expresso na Lei, o percentual a incidir sobre as emendas de bancada passaria a ser definido na LDO do ano eleitoral para que seja encaminhado no projeto de lei orçamentária.

imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao

Lei nº 13.487/2019 – art. 3º - O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano

Nestes termos, há um risco potencial de aumento da despesa, caso o Congresso fixe na lei de diretrizes orçamentárias (por exemplo na LDO para 2022) um percentual que implique um montante superior ao previsto anteriormente ou amplie recursos FEFC no quando da aprovação da lei orçamentária anual. Tal risco já estava presente e permanece via disposição do caput (valor ao menos equivalente) Caso isso venha a acontecer, a hipótese exposta no veto (aumento da despesa) restaria concretizada.

# 2.3. A nova legislação permite que seja enviado ao Congresso um montante para o FEFC inferior ao que a legislação anterior determinava?

A **nova legislação** permite também a **redução da despesa**, caso percentual estabelecido nas diretrizes orçamentárias corresponda a montante inferior à legislação alterada ou mesmo defini percentual ínfimo ou 0, de modo que apenas os recursos relacionados à renúncia relacionada ao inciso I do art. 16-C seriam previstos no orçamento federal.

Ainda assim, o Congresso Nacional teria a possibilidade durante a tramitação e aprovação da lei orçamentária anual de alocar recursos adicionais do FEFC.

Ricardo Alberto Volpe

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira